



**A**  
**Câmara Municipal de Montes Claros**  
**PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2021**  
**Pregão Presencial no 11/2021**

### **CONTRA RAZÕES**

A empresa ENGE AR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.583.819/0001-52, com sede a Rua Marques de Oliveira, 5645 – Ramos – Rio de Janeiro/RJ, vem através de sua Representante Legal infra assinda apresentar Contra Razões ao instrumento de Recurso Administrativo impetrado pela empresa SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA, pelas razões que abaixo descritas.

#### **TEMPESTIVIDADE**

Com base na Lei 10.520/2002, e tendo ciência da impetração da peça recursal, vimos dentro do prazo previsto em lei apresentas nossas Contra Razões à essa E. Comissão, devendo assim a mesma ser acolhida e analisada.

#### **FATOS**

Discorre a peça recursal da empresa SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA contra a decisão do Sr Pregoeiro em classificar a proposta apresenta por nossa empresa, uma vez quem segundo ela deixou de apresentbtar folhetos ou catálogos técnicos exigidos no edital.

#### **ARGUMENTAÇÃO**

A recorrente, baseia sua peça recursal no fato de que os catalogos ou folhetos a serem apresentados são documentos fundamentais para embasar o julgamento das propostas apresentadas, que a não apresentação dos mesmos fere o preceito da igualdade entre os participantes, ainda, que a não apresentação de catálogos técnicos é fato suficiente para restrição da participação de potenciais concorrentes interessados e, finalmente, que a decisão do Sr Pregoeiro em classificar nossa proposta de preços, age na ilegalidade pois não observa a exigência da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **DAS CONTRA RAZÕES**

Diante do exposto pela empresa SANTOS REFRIGEÇÃO LTDA em sua peça recursal nossa empresa vem apresentar as CONTRA RAZÕES à peça recursal impetrada, assim sendo:



## ENGE AR INSTAL. E MANUT. SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO EIRELI

Houve total divulgação do processo licitatório por todas as mídias conhecidas, tanto que nossa empresa domiciliada em outro estado da Federação tomou ciência do mesmo e, a falta de interesse na participação por outras potências concorrentes não se deu pela exigência restritiva de sua documentação, apenas o “mercado” não se manifestou na participação do certame.

Conforme consta na Ata lavrada quando do término da sessão pública, não houve em nenhum momento, ato ou procedimento impeditivo ou restritivo contra a participação das empresas presentes, as empresas participantes apresentaram as devidas propostas, sendo que nossa empresa apresentou o menor valor inicial e ofertou desconto na mesma, enquanto a empresa SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA, mesmo com a oportunidade dada pelo Sr. Pregoeiro, sequer apresentou lance em sua proposta inicial, abrindo mão de negociar uma condição mais vantajosa para a Administração Pública.

O objeto do processo de licitação demanda a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com fornecimento de materiais para instalação de Sistema de Climatização em VRF no 3º pavimento do prédio da Câmara Municipal de Montes Claros, conforme projetos existentes*, sendo que os equipamentos já foram adquiridos pela Câmara Municipal, sendo assim, os materiais a serem fornecidos são considerados como insumos básicos e inerentes à execução do serviço. Ainda assim, conforme exigência do edital, será fornecido Catálogo de todo o sistema ao término da obra.

Os valores apurados nesse processo, demonstram a necessidade de competitividade entre participantes. A exclusão de pretendentes fere o caráter de disputa do certame, impedindo a Administração Pública de obter a almejada vantagem dentro do processo e, em particular no caso deste certame, uma diferença no valor de **R\$ 123.500,00 (Cento e vinte e três mil e quinhentos reais)** entre as propostas.

O ato de classificação da proposta apresentada por nossa empresa, foi acertado pelo Sr. Pregoeiro, que incentivou o caráter competitivo do processo licitatório, obtendo para a Administração Pública a proposta mais vantajosa dentro dos critérios legais, conforme indicação do TCU no Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013, que menciona: **“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração”.**(g.n).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do acima exposto, solicitamos que V.S.as mantenha sua decisão na classificação de nossa empresa no certame, tendo em vista que a proposta apresentada é a mais vantajosa para Administração Pública e esta pautada dentro dos mais exigentes preceitos da legalidade e da probidade Administrativa, além da vinculação ao instrumento convocatório.

Sem mais, 30 de junho de 2021

NATHÁLIA PORTELA DA FONSECA  
RG - 22.255275-4 DETRAN / RJ  
CPF: 140.682.367-80  
Representante Legal

MARCOS PEREIRA ALONSO  
RG n.º 08656815-1 DETRAN-RJ / CPF 010.903.887-80  
Procurador / Credenciado



Rua Marques de Oliveira nº 564 - Ramos – RJ - CEP 21031-710  
Tel.: (21) 3827-1000 Cel.: (21) 99808-3399  
email: engear.instalacao@gmail.com